

HARPA DISTRIBUICAO LTDA,
CNPJ 58.372.662/0001-72
Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava – PR
harpa.distribuicao.ltda@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE
PINHÃO– PARANÁ**

Edital Concorrência Eletrônica nº. 02/2026

A empresa **HARPA DISTRIBUICAO LTDA**, estabelecida na Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava – PR, CNPJ 58.372.662/0001-72, por intermédio do seu representante legal infra assinado, e-mail: harpa.distribuicao.ltda@gmail.com por seu representante legal infra-assinado, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

1. TEMPESTIVIDADE

O Processo licitatório está com a data designada para abertura em 17/03/2026, conforme previsão do item 19.1. do Edital, vejamos:

“19.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos, em relação a este ato convocatório.”

Vamos para a contagem do prazo, se o certame ocorrerá no dia 17/03/2026 o prazo para impugnação é de até 3 dias úteis, ou seja, dia 11/03/2026.

Demonstrada, desta forma, a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS

O Município de Pinhão publicou edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Complexo de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, com recursos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos das resoluções SESA n.º 1751/2023 e n.º 399/2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e anexos” com abertura em 17/03/2026.

Em análise ao edital, constatou-se algumas irregularidades, cláusulas e condições que restringem o caráter competitivo do certame, violando o princípio da ampla concorrência e da escolha da proposta mais vantajosa, bem como a falta de itens na planilha orçamentária imprescindíveis para a contratação que fere o Princípio da competitividade, Segurança Jurídica e da legalidade.

Logo foram feitos questionamentos ao Município conforme anexo, mas não ficaram claros de como será sua exigência, e ainda se entende que as exigências restringem a competitividade do certame, no que se refere ao item 18.1.5. especificadamente no item 18.1.5.4. vejamos:

18.1.5. Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT do(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s), pelo CREA ou CAU, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade e operacional equivalente ou superior ao objeto Licitado, considerando parte de maior relevância ao objeto licitado, onde constem todos os dados da contratante e contratada, objeto, tamanho em m², local da obra, período de execução, de no mínimo 01 (uma) obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, sendo as parcelas de maior relevância e valores significativos a execução de construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde, com estrutura de concreto armado com área mínima de 300 m², contemplando:

- 18.1.5.1. Estrutura/fundações de porte equivalente;
- 18.1.5.2. Instalações prediais complexas (elétrica/gerador, climatização/pressurização, hidráulica quente/fria quando aplicável);
- 18.1.5.3. Gases medicinais e infraestrutura hospitalar correlata;
- 18.1.5.4. Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares.**

**HARPA DISTRIBUICAO LTDA,
CNPJ 58.372.662/0001-72
Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava – PR
harpa.distribuicao.ltda@gmail.com**

Logo foi efetuado o seguinte questionamento ao Município:

Solicitação de Esclarecimentos - Concorrência Eletrônica nº 02/2026 Caixa de entrada x ↕ 🗑️ 🔗

H HARPA DISTRIBUIÇÃO -harpa.distribuicao.ltda@gmail.com- seg., 9 de fev., 15:34 ☆ 👤 ↩ ⋮
para de, adm@pinhao ▾

Prezados, boa tarde,
solicito informações referente ao atestado de capacidade técnica item 18.1.5, no item 18.1.5.4, pede o seguinte: "Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares."

Nossa dúvida é, como este item deve ser apresentado, será através de laudo?? ou deve compor o atestado?? e como deve ser composto no Atestado, ou seja, para que seja melhor esclarecido como este item deve ser apresentado.

Atenciosamente,

Rafael Harpa
Harpa Empreendimentos LTDA
Favor confirmar o recebimento deste.

Logo a resposta enviada pelo Município o mesmo não deixou claro como este item devem ser apresentado, vejamos a resposta:



Esclarecimento

Pinhão, 10 de Fevereiro de 2026.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos referente ao item 18.1.5, e subitem 18.1.5.4 informo que o atestado de capacidade técnica, deverá ser focado em gestão de interferências e padrões de qualidade e emitido por um cliente anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do qual certifica a competência e capacidade da empresa de executar obras similares à obras hospitalares. Para atender aos requisitos de **gestão de interferências, qualidade e segurança**, o atestado deve conter informações detalhadas e não genéricas, comprovando que a empresa já executou serviços similares.

Conteúdo essencial para o atestado:

- **Dados da Contratante e Contratada:** Razão social e CNPJ de ambas.
- **Descrição Detalhada do Objeto:** Listagem clara das obras/serviços realizados, destacando a **gestão de interferências**
- **Quantitativos e Prazos:** Volumes, áreas (m²), comprimentos (m) e o período de execução.
- **Padroes de Qualidade:** Menção ao cumprimento de normas técnicas (ABNT) e exigências contratuais.
- **Segurança e Conduta:** Declaração de conformidade com as normas de segurança do trabalho (NRs), (Ex.: "bom desempenho operacional" e "nada consta que a desabone").
- **Identificação do Responsável Técnico:** Nome, CREA e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente.

Gestão de Interferências: Compatibilização e remanejamento de redes de [água/esgoto/elétrica] de alta complexidade em ambiente urbano, identificar, analisar e solucionar conflitos físicos (ex: tubulações vs. estruturas), cronogramas conflitantes entre diferentes etapas (elétrica, hidráulica, estrutural) antes da execução. Antecipação de problemas reduzindo custos, retrabalhos e atrasos, sendo garantido maior produtividade e segurança.

HARPA DISTRIBUICAO LTDA,
CNPJ 58.372.662/0001-72
Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava – PR
harpa.distribuicao.ltda@gmail.com

Município de Pinhão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Execução e Qualidade: Construção de [obra similar à construções hospitalares] seguindo os padrões ABNT e normas de qualidade estabelecidas, obtendo **aceitação técnica final**.

Segurança: A obra foi executada observando rigorosamente as Normas Regulamentadoras (NRs), com foco especial em NRs de segurança em obras (NR-18, etc.), sem registro de acidentes graves.

Sem mais, me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

ELENICE BORGES
TESSEROLI:0390
2746904

Associação de Formas
Profissionais ELENICE BORGES
CAU 43.475-2
13-08-22-03:07

Elenice B. Tesseroli
Arquiteta e Urbanista
CAU 43.475-2



AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Vejamos especificamente a resposta especificamente do item questionado:

Gestão de Interferências: Compatibilização e remanejamento de redes de [água/esgoto/elétrica] de alta complexidade em ambiente urbano, identificar, analisar e solucionar conflitos físicos (ex: tubulações vs. estruturas), cronogramas conflitantes entre diferentes etapas (elétrica, hidráulica, estrutural) antes da execução. Antecipação de problemas reduzindo custos, retrabalhos e atrasos, sendo garantido maior produtividade e segurança.

Aqui não deixa claro como o **item 18.1.5.4. “Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares”**, deve ser apresentado, pois essa exigência é utilizada normalmente para obras já existentes em

**HARPA DISTRIBUICAO LTDA,
CNPJ 58.372.662/0001-72**
Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava – PR
harpa.distribuicao.ltda@gmail.com

casos de melhorias ou reformas, e por se tratar de obra nova não ficou muito claro a resposta do Município, e a justificativa da exigência.

Na resposta encaminhada pelo Município a exigência que eles se referem fica dúvida o entendimento pois se repete a exigência do item 18.1.5.2., ficando difícil o entendimento e a principal justificativa da exigência, pois o edital deve conter itens e exigências de forma clara, objetivas e justificadas.

O edital deve apresentar o objeto da contratação, definido de forma concisa, clara e precisa, em conformidade com a etapa de definição do objeto do termo de referência ou do projeto básico.

A finalidade é possibilitar o pleno entendimento, por parte dos fornecedores e de outras partes interessadas, sobre o que está sendo contratado.

Sobre o assunto, cabe citar a Súmula – TCU 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros

representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta „sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Logo essa exigência de cunho técnico entendesse ser desproporcional neste momento, pois por se tratar de obra nova a gestão de interferências e execução de obras em ambiente hospitalar ativo exige rigor extremo, priorizando a segurança dos pacientes, colaboradores e a continuidade do funcionamento da instituição.

Mas neste caso a exigência se torna desproporcional, se torna difícil mensurar essa exigência em um atestado de capacidade técnica. Pois antes de participar da licitação, bem como antes de executar a obra, já é analisado os projetos e compatibilizado para evitar retrabalhos.

Diante de todo o exposto, da falta de definição clara e objetiva de como deve ser apresentado a exigência de Gestão de Intercorrência, pois a exigências sem definição clara de como ela deve ser apresentada restringe a participação de potenciais fornecedores.

3. DOS PEDIDOS

HARPA DISTRIBUICAO LTDA,
CNPJ 58.372.662/0001-72
Rua Pedro Siqueira, nº 1258, Bairro Santana, Guarapuava - PR
harpa.distribuicao.ltda@gmail.com

Aduzidas as razões que balizam o presente Impugnação, requer, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e jurisprudência, em especial dos Tribunais de Contas, o recebimento, análise e admissão deste recurso, para o fim de:

- a) Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; e o edital retificado no que se refere:
- b) **Ao item 18.1.5.4, devido à restrição a competitividade na forma que o edital se encontra e possível julgamento subjetivo, o pedido se justifica devido a demonstração da restrição a competitividade e possível direcionamento do edital, e perigo eminente de julgamento subjetivo pela administração Municipal pela falta de clareza no edital.**
- c) Requer seja **Julgado Procedente a presente Impugnação**, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, que a exigência para habilitação descrita no **item 18.1.5.4.** do edital, seja retirado ou ainda retificada e especificada de forma clara como deve ser efetuada sua apresentação, assim aumentando o caráter competitivo do certame e possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para o Município.
- d) Assim requer imediatamente retificar o edital no que se refere aos itens questionados do edital, alterando conforme sugerido, e de logo a republicação do edital;

Subsidiariamente, caso não seja retificado o ato convocatório, o recurso será representado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante disso,
Pede e espera o deferimento.

Guarapuava, 06 de março de 2026.

HARPA DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ 58.372.662/0001-72